

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2003

Altera a Lei nº 5.917, de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, o acesso leste da BR-020 para a cidade de Posse, Estado de Goiás.

Autor: Deputado Pedro Chaves

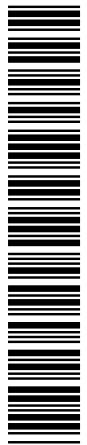
Relator: Deputado Marcelo Teixeira

I - RELATÓRIO

O objetivo deste projeto de lei, elaborado pelo nobre Deputado Pedro Chaves, é incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário de sete quilômetros de extensão, entre a BR-020 e a cidade de Posse, no Estado de Goiás, denominado acesso leste.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



FE294A1C14

II - VOTO DO RELATOR

O trecho objeto da proposta em epígrafe tem apenas sete quilômetros de extensão, unindo a cidade de Posse com a BR-020. É conhecido como o acesso leste daquela cidade goiana e integra a rodovia estadual GO-108.

A BR-020 é uma rodovia radial, que começa no Distrito Federal, passa pelas cidades de Posse (GO), Barreiras (BA), São Raimundo Nonato (PI) e termina em Fortaleza, capital do Estado do Ceará. O fluxo de veículos de cargas e passageiros é sempre intenso durante o ano todo e a cidade de Posse é parada obrigatória para todos que precisam de refeição, de reabastecimento ou descanso.

A cidade tem pouco menos de trinta mil habitantes, mas já apresenta comércio em plena atividade e é muito importante para o transporte rodoviário, mas o trecho em questão encontra-se em situação lastimável, praticamente sem condições de trafegabilidade. Isso exige o uso de outro traçado, de maior extensão, para chegar até a cidade ou sair dela pela BR-020.

Entretanto, a inclusão deste pequeno trecho como rodovia federal de ligação no Plano Nacional de Viação apresenta uma dificuldade de natureza técnica, tendo em vista as condições especificadas no Anexo da Lei nº 5.917/73, transcritas a seguir:

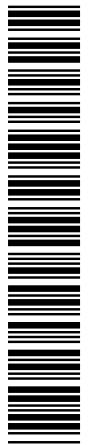


FE294A1C14

“-----”

2.1.2 As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;**
- b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:**
 - capital estadual;
 - ponto importante da orla oceânica;
 - pontos da fronteira terrestre;
- c) ligar em pontos adequados dois ou mais rodovias federais;**
- d) permitir o acesso:**
 - a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;
 - a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;
 - aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos constantes do Plano Nacional de Viação;
- e) permitir conexões de caráter internacional;**



FE294A1C14

”

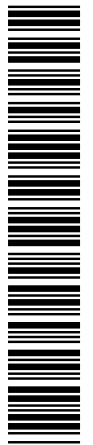
Da leitura dos dispositivos citados pode-se verificar que o trecho em foco não se enquadra em nenhuma das hipóteses possíveis.

Outro aspecto a ser considerado é o relacionado à propriedade do bem, que não se insere no âmbito das competências desta Comissão, mas merece ser mencionado. O trecho em foco é parte de uma rodovia estadual e sua transferência para domínio federal equivale a uma expropriação, assunto que, no entanto, deve ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Portanto, pelas razões expostas, votamos pela **REJEIÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.586/03.

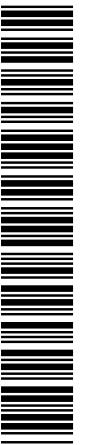
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Marcelo Teixeira
Relator



FE294A1C14

2004_4926.MarceloTeixeira.104



FE294A1C14